



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL**  
CNPJ 92.453.927/0001-03

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 022, DE 10 DE JUNHO DE 2022**

**Altera a redação dos incisos III e V do art. 13 da Lei Municipal nº. 972, de 29.01.2003.**

**RONALDO ANTONIO SECCO**, Prefeito de Entre Rios do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**faz saber** que enviou à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Os incisos III e V do art. 13 da Lei Municipal da Lei Municipal nº. 972, de 29 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13...**

**...  
III – Servidores lotados no Parque de Máquinas do Município, 44 horas semanais;**

**...  
V – Advogado, 15 horas semanais; Odontólogo, 20 horas  
semanais.**

**...”**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ENTRE RIOS DO SUL, 10 DE JUNHO DE 2022.

**RONALDO ANTONIO SECCO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL**

CNPJ 92.453.927/0001-03

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Referente ao Projeto de Lei nº 022/2022**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.**

Encaminhamos em anexo projeto de lei nº 022/2022 alterando a redação dos incisos III e V do art. 13 da Lei Municipal nº. 972, de 29 de janeiro de 2003. Esta lei dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município e estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e, entre outras providências, objetivamos regularizar o dispositivo em comento.

Em relação ao inciso III do art. 13, impõe-se a alteração, visto que a redação contém incorreção, posto que somente menciona o DMER, sendo que há outros servidores, de três Secretarias, que atuam no local. Assim, para evitar futuros transtornos mister se faz a alteração da redação do referido inciso.

No que tange a alteração do inciso V do artigo em comento, observa-se que o mesmo fere o princípio da impessoalidade, já que efetua discriminações em relação aos demais servidores da municipalidade, o que não é admissível, além de promover privilégios que ferem a coletividade.

Calha destacar que pelo Poder Discricionário atribuído ao Gestor, cabe ao mesmo, observando o interesse público, fixar o horário de atendimento nos órgãos municipais, o que pode ser modificado a qualquer momento dependendo da necessidade da administração.

Diante disso a lei não pode conter discriminação, sob pena de ser ferir preceito constitucional, motivo pelo qual remete-se o presente projeto, corrigindo as distorções.

Limitados ao exposto, e na certeza de que o presente projeto será aprovado, subscrevemo-nos.

Atenciosamente;

**RONALDO ANTONIO SECCO**  
**Prefeito Municipal**